



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 25 de julho de 2018

Número 142

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 210/2018:

Recomenda ao Governo a criação de um grupo de trabalho com vista à classificação das *scooters* de mobilidade. 3694

Resolução da Assembleia da República n.º 211/2018:

Recomenda ao Governo medidas de apoio às pessoas com doenças raras 3694

Resolução da Assembleia da República n.º 212/2018:

Apreciação do relatório sobre «Portugal na União Europeia — 2017». 3694

Declaração n.º 5/2018:

Declaração sobre a caducidade do processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 59/XIII . . . 3695

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 219/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL e outro 3695

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2018/M:

Cria o programa de apoio às bandas filarmónicas, tunas, grupos folclóricos e de música tradicional da Região Autónoma da Madeira 3696

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2018/M:

Constitui uma comissão eventual de inquérito parlamentar à política de gestão da TAP em relação à Madeira. 3698

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 210/2018

Recomenda ao Governo a criação de um grupo de trabalho com vista à classificação das *scooters* de mobilidade

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie um grupo de trabalho com vista à classificação das *scooters* de mobilidade, atendendo às suas características, raio de curvatura e espaço de manobrabilidade.

2 — O grupo de trabalho é constituído por:

a) Representantes dos operadores de transportes rodoviários, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo;

b) Representantes das organizações de pessoas com deficiência;

c) Representantes do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;

d) Representantes da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;

e) Representantes da Autoridade Nacional da Aviação Civil;

f) Representantes do Ministério do Planeamento e das Infraestruturas;

g) Representantes do Ministério do Ambiente;

h) Representantes da Secretaria de Estado para a Inclusão das Pessoas com Deficiência.

3 — O grupo de trabalho elabora e apresenta um relatório final, no prazo de 180 dias após ter sido criado.

Aprovada em 6 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111521604

Resolução da Assembleia da República n.º 211/2018

Recomenda ao Governo medidas de apoio às pessoas com doenças raras

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a implementação das seguintes medidas:

1 — Garantir uma melhor articulação dos diferentes agentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e destes com universidades e centros de investigação que prestem serviços clínicos e laboratoriais ao SNS, de modo a que os utentes acedam aos tratamentos, terapias e exames de que necessitam, num novo modelo de referenciação para doenças raras que aproveite todos os serviços e valências existentes.

2 — Promover e aplicar o conceito de democracia sanitária, através de uma maior participação dos doentes e suas associações representativas na definição de políticas de saúde e na tomada de decisões relacionadas com doenças raras.

3 — Conceber e aprovar de forma participada uma agenda de investigação, desenvolvimento e inovação (ID & I), para financiamento da Estratégia Integrada para as Doenças Raras (2015-2020) e das agências de financiamento público de ciência e tecnologia.

4 — Instituir medidas de fiscalização e reforço da privacidade e confidencialidade dos registos de doenças raras, de acordo com a lei e através da sua revisão por comissões de ética e do processo de consentimento informado.

5 — Valorizar a investigação por clínicos e outros profissionais de saúde, através do seu reconhecimento pelas instituições do SNS e de incentivos como a flexibilização de horários e a progressão na carreira, entre outros.

6 — Alargar o número de centros de referência para doenças raras, de modo a que estes possam integrar as respetivas redes europeias de referência e, desse modo, se facilite a investigação num número mais alargado de doenças raras.

7 — Reforçar a formação de médicos da especialidade de genética médica, com a abertura de mais vagas a nível nacional nos serviços de genética médica considerados idóneos pela Ordem dos Médicos e sua posterior colocação para reforço dos serviços de genética do SNS que estão subdimensionados.

8 — Abrir vagas para estágio de técnicos superiores de saúde, ramo de genética, bem como de outras vias de formação e estágio com vista à formação de mais geneticistas laboratoriais no País e sua posterior colocação no SNS.

9 — Rever a forma de prescrição de tratamentos para pessoas com doenças raras, removendo as atuais limitações de número de tratamentos quando eles são necessários de forma prolongada.

10 — Assegurar que todas as pessoas diagnosticadas com doenças hereditárias e seus familiares em risco possam aceder a consultas de aconselhamento genético.

11 — Garantir a disponibilização em Portugal de todos os medicamentos órfãos aprovados pela Agência Europeia do Medicamento.

12 — Garantir o pleno funcionamento da Orphanet-Portugal, com profissionais especializados em doenças raras.

13 — Apoiar as associações de doentes e a federação que as congregue e represente a nível europeu na EURORDIS — Organização Europeia de Doenças Raras.

Aprovada em 20 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111521612

Resolução da Assembleia da República n.º 212/2018

Apreciação do relatório sobre «Portugal na União Europeia — 2017»

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e no âmbito da apreciação da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia durante o ano de 2017, o seguinte:

1 — Expressar um juízo favorável sobre o conteúdo geral do relatório do Governo previsto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, «Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia», com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, e 18/2018, de 2 de maio, no âmbito do processo de consulta e troca de informações entre o Governo e a Assembleia da República.

2 — Reafirmar o entendimento de que o relatório do Governo sobre Portugal na União Europeia, sem prejuízo

dos pertinentes dados factuais, deve ser mais sucinto e ter uma componente essencialmente política, que traduza as linhas de orientação estratégica das ações descritas, como, aliás, tem sido sublinhado todos os anos, por ocasião da sua análise e debate.

3 — Considerar indispensável a realização, em sessão plenária, do debate previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da lei de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, na sua redação atual, incluindo a discussão e aprovação do referido relatório.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111517052

Declaração n.º 5/2018

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 59/XIII ao Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro, que «Estabelece as restrições básicas ou níveis de referência referentes à exposição humana a campos eletromagnéticos derivados de linhas, instalações e demais equipamentos de alta e muito alta tensão, regulamentando a Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro», apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 18 de julho de 2018. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

111527429

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 219/2018

de 25 de julho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL e outro.

As alterações do contrato coletivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade industrial farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes subscritoras requereram a extensão da convenção na mesma área e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e

trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estão abrangidos pelo referido instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta ou indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 277 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 33,9 % são homens e 66,1 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 202 TCO (72,9 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 75 TCO (27,1 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 40 % são homens e 60 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tida em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 25, de 22 de junho de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se

dediquem à atividade industrial farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 20 de julho de 2018.

111528766

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2018/M

Programa de apoio às bandas filarmónicas, tunas, grupos folclóricos e de música tradicional da Região Autónoma da Madeira

As bandas filarmónicas, as tunas, os grupos folclóricos e de música tradicional são um ativo cultural de grande relevo no panorama musical da Região Autónoma da Madeira. São instituições que, há décadas, algumas centenárias, criam e mantêm vivo um espólio musical único e investem na formação de dezenas de crianças e jovens, transmitindo-lhes princípios e valores. Estas instituições têm desempenhado um papel fundamental na manutenção de um conjunto de tradições, religiosas e profanas, que fazem parte intrínseca da identidade madeirense.

Um trabalho que, sendo extremamente importante para o nosso património cultural e para a educação musical, acarreta também custos elevados para estas coletividades, que dificilmente seriam suportados sem apoio externo.

A Região, concretizando o seu Estatuto Político-Administrativo, nomeadamente a alínea *p*) do artigo 40.º, «classificação, proteção e valorização do património cultural», tem tomado, desde a criação do regime autonómico, um conjunto de medidas e empreendido ações no sentido de valorizar a cultura, contando nessa missão com o papel determinante do associativismo cultural. Uma dessas medidas é precisamente o apoio a projetos de interesse cultural, consubstanciado no «Regulamento de atribuição de apoio financeiro a projetos de interesse cultural», aprovado pela Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 79/2001, de 17 de julho, e alterado pelas Portarias da Região Autónoma da Madeira n.ºs 130/2006, de 2 de novembro e 138/2006, de 17 de novembro, ao qual as associações culturais, nomeadamente de cariz musical, podem concorrer. Importa também recordar a concretização da componente regional do currículo na área da Expressão Musical, inserida numa estratégia mais abrangente de valorização dos cordofones tradicionais.

Considerando os elevados custos da atividade que as bandas filarmónicas, as tunas, os grupos folclóricos e de música tradicional, sem fins lucrativos, prosseguem entende-se necessário reforçar os apoios governamentais já existentes, para que as referidas coletividades continuem a dar o seu contributo cultural, artístico e pedagógico, assegurando a sustentabilidade e preservação do património cultural imaterial que representam.

Esse reforço deve traduzir-se num regime adicional de apoio, proposto no presente diploma e que consiste na subsídioção do valor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) das aquisições efetuadas pelas coletividades relativas a instrumentos musicais, fardamento, trajes e repertório musical em cada ano civil. Desta forma, o apoio proposto permitirá valorizar os investimentos realizados por cada coletividade e providenciar um incentivo de âmbito regional para todas elas, independentemente do concelho onde têm sede e dos apoios locais de que possam beneficiar.

Propõe-se, em suma, um programa de apoio específico à aquisição e conservação de elementos essenciais à atividade das coletividades identificadas, o que inclui não só a aquisição e conservação de instrumentos musicais e seus consumíveis, mas igualmente a aquisição de fardamento, trajes e repertório musical. A atribuição do apoio terá em conta, naturalmente, o contributo das coletividades abrangidas para o cartaz cultural da Região, o seu papel pedagógico junto dos mais jovens e o seu trabalho de preservação e divulgação do património cultural madeirense.

No ano em que se iniciam as celebrações dos 600 anos do descobrimento do arquipélago da Madeira, a cultura musical sairá reforçada com o incentivo adicional proposto no presente diploma.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea *p*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o programa de apoio às bandas filarmónicas, tunas, grupos folclóricos e de música tradicional da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O programa visa apoiar a atividade das bandas filarmónicas, das tunas, dos grupos folclóricos e de música tradicional, no que respeita aos materiais essenciais à sua atividade e utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua atividade cultural:

- a) Aquisição de instrumentos musicais, incluindo os respetivos estojos;
- b) Conservação, manutenção e reparação de instrumentos musicais;
- c) Aquisição, conservação e reparação de fardamento ou traje;

- d) Aquisição de repertório;
- e) Aquisição de material consumível, designadamente, palhetas, cordas, arcos, bocais, boquilhas, surdinas, batom, óleo e lubrificantes.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as bandas filarmónicas, tunas, grupos folclóricos e de música tradicional, constituídas em pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que:

- a) Tenham sede na Região Autónoma da Madeira;
- b) Tenham regularizada a sua situação contributiva perante a segurança social, a administração fiscal e a administração pública regional.

Artigo 4.º

Forma de apoio

Os apoios previstos no presente diploma revestem a natureza de subsídio, não reembolsável, em valor equivalente ao imposto de valor acrescentado, pago e suportado pelas referidas entidades, que não confira direito a dedução, em cada ano orçamental, na aquisição, conservação e reparação dos elementos identificados no artigo 2.º

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

1 — A candidatura ao apoio é dirigida à direção regional competente em matéria de cultura, doravante designada «direção regional», e efetuada em formulário próprio online, em modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

2 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos da entidade candidata;
- b) Cópia do orçamento e do relatório de atividades do ano anterior;
- c) Cópia do plano de atividades para o ano corrente;
- d) Cópia dos documentos comprovativos de despesa, faturas ou documentos equivalentes relativamente aos investimentos realizados elegíveis;
- e) Breve texto justificativo do interesse cultural dos investimentos realizados elegíveis;
- f) Curriculum da entidade candidata;
- g) Documento bancário com o IBAN da entidade candidata;
- h) Fotocópia do cartão de contribuinte da entidade candidata e do responsável pelo projeto;
- i) Fotocópia do documento de identificação civil do responsável pelo projeto;
- j) Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada perante a instituição de previdência ou segurança social;
- k) Certidão das finanças.

3 — A direção regional pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

4 — As candidaturas decorrem no mês de janeiro, referindo-se às despesas efetuadas durante o ano civil anterior.

Artigo 6.º

Exclusão

São excluídas as entidades que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
- b) Não tenham a sua situação regularizada perante a direção regional;
- c) Se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;
- d) Prestem falsas declarações;
- e) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado;
- f) Não respondam adequadamente às solicitações referidas no presente diploma, no prazo de dez dias úteis;
- g) Não reúnam as condições de acesso previstas.

Artigo 7.º

Apreciação das candidaturas

1 — Os critérios e subcritérios de apreciação das candidaturas são estabelecidos em Portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, sem prejuízo dos números seguintes.

2 — Na apreciação das candidaturas afere-se a adequação dos instrumentos, respetivo material consumível, fardamento, trajes e repertório adquiridos à atividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.

3 — A aferição da adequação referida no número anterior tem em conta, nomeadamente:

- a) A capacidade de realização demonstrada pela entidade candidata;
- b) O repertório em carteira da entidade candidata;
- c) A existência de escola de música, número de alunos e de professores e entrada de alunos no último ano;
- d) A participação e organização de ações de formação;
- e) A colaboração com estabelecimentos de ensino;
- f) A realização de parcerias com outras entidades.

Artigo 8.º

Decisão e concessão de apoio

1 — O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide, no prazo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de admissão da candidatura, sobre a viabilidade do apoio e o montante a atribuir.

2 — Sempre que necessário, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode estabelecer um limite máximo de apoio financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamental anual definida para o programa.

3 — Os apoios previstos no presente diploma são realizados no ano civil em que são concedidos.

4 — O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caduca caso o beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma.

5 — A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Artigo 9.º

Obrigações das entidades beneficiárias

As entidades beneficiadas estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) Utilizar corretamente os equipamentos objeto do presente apoio;

b) Não alienar o material apoiado pelo presente diploma no prazo de três anos a contar da data de aquisição;

c) Contribuir ativamente para a dinamização de atividades culturais no município em que estão sediados, e na Região, nomeadamente através da cedência de instalações e da realização de espetáculos.

Artigo 10.º

Verificação e acompanhamento

1 — Compete à direção regional a verificação do cumprimento das disposições do presente diploma.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, a direção regional pode verificar, nomeadamente, a veracidade das declarações prestadas e a correta utilização dos equipamentos objeto do presente apoio.

3 — Caso sejam detetadas irregularidades, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a repor as importâncias recebidas e impedidas de concorrer a qualquer espécie de apoio da direção regional por um período de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 11.º

Outros apoios

O apoio previsto no presente diploma não exclui, nem prejudica a candidatura a quaisquer outros subsídios ou incentivos de natureza pública.

Artigo 12.º

Regulamentação

O presente diploma é objeto de regulamentação pelo Governo Regional no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 10 de julho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

111516704

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2018/M

Constitui uma comissão eventual de inquérito parlamentar à política de gestão da TAP em relação à Madeira

A Assembleia Legislativa da Madeira nos termos do n.º 14 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M, de 2 de agosto, constitui uma comissão parlamentar de inquérito destinada a proceder à análise da política de gestão da companhia aérea pública nacional, TAP, em relação ao destino Madeira e aos madeirenses, a qual deverá apresentar um relatório com as conclusões de avaliação no prazo de 120 dias após o início dos seus trabalhos, com o seguinte objeto:

I) Apuramento das responsabilidades da companhia aérea nacional enquanto empresa pública, relativamente aos constrangimentos, atrasos e cancelamentos de voos e na definição dos preços excessivos praticados de e para a RAM.

II) Apuramento das responsabilidades do Governo da República, enquanto acionista maioritário da companhia aérea nacional:

i) Na salvaguarda dos interesses dos madeirenses e do destino Madeira;

ii) No cumprimento do princípio da continuidade territorial;

iii) Na garantia de serviço público mínimo para as regiões, designadamente no que diz respeito à RAM.

Aprovada em 11 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111523727

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
